

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 20.10.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 5 - 0 1

176

20/09/95

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1268-2 MINAS GERAIS

AGRAVANTE: PARTIDO LIBERAL
AGRAVADO : PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

0018050100
0505001260
0810000070

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONTROLE CONCENTRADO. INEXISTÊNCIA.

I. - Inexiste controle concentrado de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Federal, quer perante os Tribunais de Justiça dos Estados, quer perante o Supremo Tribunal Federal (C.F., art. 102, I, "a"; art. 125, § 2º). A Constituição Federal somente admite o controle, em abstrato, de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual, junto ao Tribunal de Justiça do Estado (C.F., art. 125, § 2º).

II. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 20 de setembro de 1995.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR



20/09/95

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.268-2 MINAS GERAIS

AGRAVANTE: PARTIDO LIBERAL
AGRAVADO : PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: O PARTIDO LIBERAL, com base no art. 317 do Regimento Interno, interpõe agravo regimental da decisão de fl. 89 que negou seguimento ao pedido formulado na inicial e determinou o seu arquivamento, consoante jurisprudência iterativa desta Suprema Corte, no sentido de que inexistente controle concentrado de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Federal, quer perante os Tribunais de Justiça dos Estados, quer junto ao Supremo Tribunal.

Ao pedir que a decisão seja reconsiderada, alega o agravante, em síntese, que:

a) a norma impugnada nesta ação direta, ou seja, o Decreto Municipal nº 1.464/94, viola o Princípio da Reserva Legal Tributária (art. 150, I, da CF), usurpando a competência do Poder Legislativo;

b) a ação direta é a via própria e adequada ao fim colimado; mesmo inexistindo previsão expressa na Carta Magna, não se pode olvidar a função precípua dessa Suprema Corte: a de Guardiã da Constituição Federal;

c) a decisão ora agravada elimina do Ordenamento



0018050100
0505001260
0820000000

Jurídico o controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos municipais; ora, *in casu*, o próprio Tribunal de Justiça Estadual entende que lhe falta competência para apreciar a questão, tendo em vista a natureza constitucional da matéria em debate;

d) a permanecer a decisão recorrida, ter-se-á situação insustentável à luz do direito e do bom-senso; "enquanto União e Estados estão submetidos ao rígido controle de constitucionalidade de seus atos normativos tanto pela forma difusa, como pelo controle concentrado, os Municípios ficariam alheios ao controle direto de constitucionalidade, somente se sujeitando, de forma privilegiada, portanto, incompatível com princípios cogentes previstos no Texto Supremo, ao controle difuso, com todos os prejuízos e "injustiças" disso decorrentes";

e) "é inconcebível num Estado de Direito, regido por uma Carta Política que fez, sem nenhuma reserva, opção clara e evidente pelo "*Princípio da Igualdade de Direitos*" (CLAÚSULA PÉTREA do Texto Magno), a existência de uma distinção tão perniciosa para a manutenção da Ordem Jurídica";

f) "por outro lado, deve-se ressaltar e, por fim, restar devidamente esclarecido, que a ação tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo municipal, 'em tese', face a disposições cogentes previstas na Constituição Federal, consoante demonstrado. Não se confunde com casos outros, decididos de maneira diversa por esse Excelso Tribunal, onde se buscava a declaração de inconstitucionalidade

de regramento municipal frente à Carta Estadual ou, ainda, face à Constituição Estadual, mas tendo em vista dispositivos constitucionais federais, reproduzidos no Texto Constitucional do Estado";

g) embora esteja prevista na Constituição Estadual a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, "ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais em face desta Constituição, ou municipais, em face desta e da Constituição da República" (art. 106, I, "h" (grifos do agravante), o dispositivo é manifestamente inconstitucional, pois usurpador da competência desta Suprema Corte.

Concluindo, afirma o agravante que os autores citados, assim como trechos transcritos de decisões do S.T.F. em casos semelhantes, demonstram à saciedade a adequação da via eleita, bem como a competência dessa Corte para processar e julgar a ação direta proposta, pelo que pede a reconsideração da decisão agravada ou, se assim não o entender o Relator, a apresentação do feito em mesa, para que seja apreciado pelo Plenário, assim sendo proporcionado ao requerente o acesso amplo e irrestrito à prestação jurisdicional.

É o relatório.

mueller

20/09/95

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.268-2 MINAS GERAIS

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): Destaco da decisão agravada, ora sob exame:

"No voto que proferi quando do julgamento da Reclamação 383-SP, esclareci que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, inexistente controle concentrado de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Federal, quer perante os Tribunais de Justiça dos Estados, quer junto ao Supremo Tribunal (C.F., art. 102, I, "a"; art. 125, § 2º). A Constituição Federal somente admite o controle, em abstrato, de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual, perante o Tribunal de Justiça do Estado (C.F., art. 125, § 2º). No referido voto, trouxe a lume um rol de precedentes da Corte Suprema no sentido acima exposto (RTJ 147/404).

Posta assim a questão, nego seguimento ao pedido e determino o seu arquivamento."

A decisão é de ser mantida. Para a conferência das decisões do Supremo Tribunal Federal, a respeito do tema e no sentido da inexistência do controle concentrado de lei ou



0018050100
0505001260
0830015660

Supremo Tribunal Federal

AGRADI 1.268-2 MG

181

ato normativo municipal frente à Constituição Federal, quer perante os Tribunais de Justiça dos Estados, quer junto à Corte Suprema, reporto-me ao voto que proferi quando do julgamento da Reclamação 383-SP (RTJ 147/404).

Nego provimento ao agravo.

Mendes

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG. REG. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.268-2
ORIGEM : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGTE. : PARTIDO LIBERAL
ADVS. : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA, MARCOS ANTONIO CORREIA E OUTROS
AGDO. : PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Plenário, 20.9.95.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário